

## **PARECER JURÍDICO**

### **LEIS COMPLEMENTAR QUE REFORMULA O PARCELAMENTO DO SOLO**

Trata-se de projeto de lei que reformula o Parcelamento do Solo no Município de Montenegro.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de Lei Complementar anexo com o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a reformular o parcelamento do solo no município de Montenegro.

A presente proposta de reformulação do parcelamento do solo no Município de Montenegro, tem como objetivo promover a adequação da legislação municipal às normativas estaduais e federais vigentes, compatibilizar os parâmetros urbanísticos, como dimensões mínimas de lotes e testadas, com as diretrizes estabelecidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

As alterações propostas também visam aprimorar os mecanismos legais de proteção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), garantindo sua incorporação de forma sustentável ao planejamento urbano, bem como incentivar o uso qualificado das áreas verdes públicas. Por fim, a revisão contempla melhorias nas exigências de infraestrutura básica dos novos empreendimentos, assegurando maior qualidade urbana, acessibilidade e segurança à população.

Neste sentido solicitamos a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,

Relatei.

Considerando que se trata de novo projeto de lei, tenho que merece ser cumprido o previsto no Estatuto da Cidade, em seu art. 40, § 4º, I, da Lei 10.257/2001, que assim dispõe:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 4o No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Tenho que se mostra imprescindível tal realização, pois o Código de Obras integra e complementa o Plano Diretor, estando incluído na Lei Complementar 4.759/2007, perante o artigo 5º, inciso II e, portanto, necessária a realização de audiência pública.

Assim, após todo o trâmite da realização da solenidade, deve o projeto retornar para a análise jurídica final.

Montenegro/RS, 05 de maio de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico – OAB/RS 65.961